



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012355/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.032 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - RECUSA OU SONEGAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO OU SUA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE SUJEITO O AUTOR À APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA

A apresentação deficiente em escrituração contábil de dados relativos às Contribuições Sociais é passível de multa isolada.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADO

O estrito cumprimento da lei pela fiscalização tributária não viola princípios constitucionais, sendo defeso ao órgão julgador deixar de aplicar dispositivo legal por inconstitucionalidade (Sum. Carf nº 2).

Recurso Voluntário Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.032 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.012355/2009-94

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 30/06/2009 foi constituído o Auto de Infração DEBCAD nº 37.214.544-2 para aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação legal assessória de fazer, CFL 38, fls. 02 e ss, no valor de R\$ 13.291,66.

É parte integrante da autuação o relatório de fls. 6 e ss, sendo esta precedida de fiscalização tributária realizada ao amparo do MPF nº 0610100.2008.01241, iniciada em 14/08/2008, para verificação de contribuições sociais do período de 01/2005 a 12/2005, conforme fls. 6 e ss.

O FATO detectado pela ação fiscal, para o qual se imputou a multa, é o seguinte, conforme extraído do relatório:

2 - Neste caso, houve a apresentação de contabilidade regular, ou seja, Livro Diário, no qual verificamos a ausência dos seguintes lançamentos, os quais deveriam constar nas páginas abaixo relacionadas:

> De despesas relativas à remuneração de contribuinte individual (Pro labore):

Comp.	Pro Labore	Valor Contabilizado	Diferença não contabilizada	Nº Diário	Página(s)
01/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	09 ou 10 ou 11
02/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	12 ou 13 ou 14
03/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	15 ou 16 ou 17
04/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	18 ou 19
05/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	20 ou 21 ou 22
06/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	23 ou 24 ou 25
07/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	26 ou 27 ou 28
08/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	29 ou 30
09/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	31 ou 32
10/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	33 ou 34 ou 35
11/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	36 ou 37
12/2005	4.650,00	0,00	4.650,00	010	38 ou 39

3 - Além disso, houve contabilização a maior do que o lançado nas folhas de pagamento de valores a título de férias e de rescisões, nas contas 212 - Salários e Ordenados (onde estão incluídas as rubricas 20, 21, 30, 36 e 37 que são base de cálculo da contribuição previdenciária), 213 - Férias e 1145 - Rescisões, como se segue:

Comp.	FP - Férias*	FP - Rescisões**	Valor contabilizado***
04/2005	12.167,89	4.686,58	39.282,70
05/2005	12.949,42	688,29	37.668,71
06/2005	13.904,36	1.193,40	36.324,76
09/2005	10.799,75	531,62	34.386,27
10/2005	10.459,14	0,00	41.115,56
12/2005	12.926,09	486,70	37.383,11

* Rubricas 20, 21, 46 e 53

** Rubricas 25, 26, 27, 30, 36 e 37

*** Nas contas 212, 213 e 1145

4 - Em que pese a alegação da empresa, de que tais valores seriam provisões, não há procedência em tal argumento, tendo em vista que a contrapartida dos lançamentos efetuados nas contas 213 e 1145 é a conta 1.1.1.02.001 - Banco do Brasil.

5 - Os fatos acima relatados constituem, respectivamente, omissão de informação verdadeira e informação diversa da realidade, o que caracteriza documento deficiente.

6 - Esclareça-se, por oportuno, que os valores não contabilizados, pagos a título de Pro Labore aos segurados contribuintes individuais (empresário) se enquadram na definição de salário de contribuição contida no artigo 28 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, sendo lançados pela fiscalização como parcelas de natureza salarial, incidindo sobre eles a contribuição previdenciária.

O contribuinte foi notificado da autuação em 10/07/2009, fls. 27.

DEFESA

O interessado, por seus advogados, apresentou impugnação em 10/08/2009, fls. 63 e ss, informando que lançou os dados devidamente e que não houve a omissão imposta na exação, conforme abaixo extraído da peça defensiva:

Primeiramente, cumpre informar que os pro labores foram lançados juntamente com outras despesas mensais. No segmento de terceirização, são pagas diariamente diversas despesas e que não existe em plano de contas.

Assim, a empresa soma todas as despesas, e lança por partida mensal, e é nesse total mensal que está incluído o valor do pro labore dos sócios, que não fazem a retirada de uma vez, ou seja, mensalmente, mas que é custeada aos poucos e somada no fim do mês para complementação.

Tanto é verdade que os valores referentes aos pro labores dos sócios foram contabilizados que constam da declaração do IRPF — Imposto de renda de pessoa física de cada sócio.

Destarte, os pro labores foram devidamente lançados, tampouco em lançamento a maior de férias e rescisão, conforme os documentos anexos.

Ademais, foi relatada à auditora-fiscal que os aludidos valores são provisões, e que estas foram, equivocadamente, lançadas em outras contas.

Contudo, válido reafirmar, houve o devido lançamento.

Portanto, não foi correta a aplicação da penalidade supracitada, uma vez que a empresa fez os devidos lançamentos, e que não houve lançamento a maior com relação às férias e as rescisões.

Apresentou jurisprudência e suas teses de defesa e pugnou pela improcedência da autuação.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação, fls. 104 e ss, conforme Acórdão nº 02-28.083 de 10/08/2010, cuja ementa abaixo se reproduz:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária o fato de o contribuinte exibir documento ou livro que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

REGISTRO CONTÁBIL. PARTIDAS MENSAS.

É válido o registro dos fatos contábeis por meio de partidas mensais, desde que haja o detalhamento em livro auxiliar.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REVOGAÇÃO DO ART. 291 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Juridicamente impossível a relevação da multa após a revogação do dispositivo contido no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social.

PROVAS DOCUMENTAIS.

As provas documentais deverão ser apresentadas na peça de resistência, sob pena de preclusão do direito do contribuinte, salvo as exceções previstas na legislação.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA.

E vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte foi notificado da decisão *a quo* em 16/09/2010, conforme fls. 114/115.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recorrente apresenta recurso voluntário em 18/10/2010, fls. 116 e ss.

As razões recursais são substancialmente as mesmas da defesa, conforme abaixo extraído do texto do recurso:

A Auditora da Receita Federal, no decorrer da ação fiscal, alegou que a impugnante apresentou documento deficiente, no que concerne as despesas relativas à remuneração de contribuinte individual (pro labore).

Alega ainda que houve contabilização a maior do que o lançado nas folhas de pagamento de valores a título de férias e de rescisões.

Para tanto, aplicou uma multa exorbitante no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Primeiramente, cumpre informar que os pro labores foram lançados juntamente com outras despesas mensais. No segmento de terceirização, são pagas diariamente diversas despesas e que não existe em plano de contas.

Assim, a empresa soma todas as despesas, e lança por partida mensal, e é nesse total mensal que está incluído o valor do pro labore dos sócios, que não fazem a retirada de uma vez, ou seja, mensalmente, mas que é custeada aos poucos e somada no fim do mês para complementação.

Tanto é verdade que os valores referentes aos pro labores dos sócios foram contabilizados que constam da declaração do IRPF - Imposto de renda de pessoa física de cada sócio.

Destarte, os pro labores foram devidamente lançados, tampouco em lançamento a maior de férias e rescisão, conforme os documentos anexos.

Ademais, foi relatada à auditora-fiscal que os aludidos valores são provisões, e que estas foram, equivocadamente, lançadas em outras contas.

Contudo, válido refrisar, houve o devido lançamento.

Portanto, não foi correta a aplicação da penalidade supracitada, uma vez que a empresa fez os devidos lançamentos, e que não houve lançamento a maior com relação às férias e as rescisões.

Entende o valor da multa aplicada exorbitante, não havendo razoabilidade e proporcionalidade em sua aplicação.

Ao final requer que sejam acatados seus argumentos, dando provimento ao recurso para reaver a penalidade, vez que cumpriu seu dever instrumental.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário apresentado obedece aos requisitos legais e é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Não foram alegadas preliminares, ao que passo ao exame de mérito.

Conforme autuação, trata-se de descumprimento de obrigação acessória de fazer, **traduzida na apresentação de contabilidade irregular**, em desconformidade com o art. 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991, são os chamados deveres instrumentais que permitem o exercício da fiscalização tributária, conforme abaixo transcrito:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º **A empresa**, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifo do autor)

§ 3º **Ocorrendo** recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, **ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem**

prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifo do autor)

Segundo consta do relatório fiscal de fls. 6 e ss, o Livro Diário nº 10 contém informações deficientes, quais sejam, **a ausência de lançamentos de despesas de remuneração de contribuinte individual (Pró-Labore) e contabilização a maior das contas 212 (Salários e Ordenados); 213 (Férias) e 1145 (Rescisões), comparados àqueles lançados nas folhas de pagamento de valores a título de férias e rescisões.**

O descumprimento do dever legal acima leva à aplicação de multa capitulada nos arts 92 e 102 de mesmo diploma legal, conforme abaixo transcrito:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

O Decreto Regulamentar nº 3.048, de 1999, dispõe em seus arts. 283, II, “j” e 373 o seguinte:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Conforme o relatório fiscal, a atualização da penalidade seguiu a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, DOU 13/02/2009, **sem configuração de circunstâncias agravantes ou atenuantes**, aplicando-se então a multa em R\$ 13.291,66.

A alegação recursal de que houve apresentação correta dos documentos é contraditória em si mesma, vez que assume ter feito o lançamento junto com outras despesas mensais, o que por si só já caracteriza lançamento deficiente, para com dados de controle de contribuição social, conforme a seguir novamente se expõe:

Primeiramente, cumpre informar que os pro labores foram lançados juntamente com outras despesas mensais. No segmento de terceirização, são pagas diariamente diversas despesas e que não existe em plano de contas.

Assim, a empresa soma todas as despesas, e lança por partida mensal, e é nesse total mensal que está incluído o valor do pro labore dos sócios, que não fazem a retirada de uma vez, ou seja, mensalmente, mas que é custeada aos poucos e somada no fim do mês para complementação.

Tanto é verdade que os valores referentes aos pro labores dos sócios foram contabilizados que constam da declaração do IRPF - Imposto de renda de pessoa física de cada sócio.

Destarte, os pro labores foram devidamente lançados, tampouco em lançamento a maior de férias e rescisão, conforme os documentos anexos.

Não há lacuna no §2º do art.33 da Lei nº 8.212, de 1991, pois a inteligência do dispositivo impõe, por via oblíqua, que a obrigação seja prestada de modo eficiente, sujeitando à multa o seu oposto!

Portanto, reconheço que a exação foi corretamente aplicada, vez que tão somente subsumiu fato à norma, com respectivas implicações jurídicas. Exatamente por obedecer aos estritos comandos legais, conforme exposto, não há que se falar em violação a princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, pois nada se excedeu aos ditames da lei.

Destaque, por derradeiro, que o art. 26-A da norma processual, Decreto nº 70.235, de 1972, veda expressamente que os órgãos de julgamento administrativos afaste aplicação de diploma legal ao argumento de inconstitucionalidade, inclusive matéria também sumulada, Súmula Carf nº 2, abaixo transcrita:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tudo posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso Voluntário interposto, com a respectiva manutenção do lançamento em seus exatos termos.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino